



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000380/2007-74
Recurso n° 258.923 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.632 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VASCO ALCEU BAHLEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.
2. Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei nº 8.212/91, art. 15, parágrafo único, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10552.000380/2007-74
Acórdão nº 2803-00.632

S2-TE03
Fl. 137

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração — AI lavrado em 19/03/2007 devido à infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, art. 4º, caput, da Lei nº 10.666/2003 c/c art. 215, inciso I, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

O Contribuinte, devidamente notificado, apresentou defesa tempestiva em 04 de abril de 2007 (fls. 44).

A impugnação foi julgada em 12 de dezembro de 2007 (fls. 109), ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2007

*PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. SEGURADOS
EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO MEDIANTE
DESCONTO. INOBSERVÂNCIA.*

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A reunião de todas as notificações lavradas para que exista um julgamento único e para que as decisões não sejam conflitantes entre si.

- Nos subitens nominados de "Levantamento Ale", "Levantamento Jac", "Levantamento Leo" e "Levantamento Van", a respeitosa Auditora Fiscal, utilizando-se de cópia de cheques nominais conclui que tais cheques representam pagamento de salário extra-folha.

- Discorre sobre a impropriedade de se considerar a emissão de cheques como retribuição por serviços prestados, uma vez que todo cheque com valor acima de R\$ 100,00 deve ser nominado e se faz necessário que empregados se dirijam ao banco para saques e pagamentos. Tal tarefa comumente realizada por Alexandre Bahlen, filho do notário autuado.

- Nesse mesmo sentido, o Sr. **Leonardo Buseti**, que substituíra o Sr. **Alexandre Bahlen** em suas funções de financeiro quando assim se fazia necessário, justificando-se, com isso, a emissão e a existência de cheques nominais a ele. Por seu turno, a Sra. **Vaniza Machado da Conceição** recebeu diversos adiantamentos salariais, respaldando os Cheques nominais em seu favor, o que acaba por descaracterizar o pagamento extra folha suscitado em ação fiscalizatória.

- Em relação ao levantamento CIA, não pode a simples verificação de cheques emitidos nominais a determinadas pessoas ser base firme para construção da afirmação fiscal do dever de recolhimento, em face deles, das respectivas contribuições previdenciárias. A pessoa física do titular do cartório emite cheque para pagamentos de atividades não relacionadas ao mesmo, como Sr. Darcy João Gobby, dentista do Notificado; Sr. Remy José Toni, relojoeiro; Sr. Sidnei Antunes Pereira, pedreiro que executou reformas na casa do Recorrente; Sr. Luiz Seidel, que vendeu um veículo ao Sr. Alexandre Bahlen. Tal como constou no relatório que fundamenta a NFLD, tais pagamentos não estão contabilizados no livro Caixa do notificado, pois a contabilização em questão só deve ocorrer se se tratar de valores vinculados ao exercício da atividade própria do Ofício e, não deve ocorrer se se tratar de valores relacionados a questões particulares do Recorrente, desvinculadas de suas atividades como oficial.

- Relativamente ao Sr. Alexandre e a Sra. Jacqueline, além de empregados - vez que trabalham no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul, são filhos do Sr. Vasco Alceu Bahlen, e muitos valores lhes foram repassados por doação que esse lhes fez.

- Devido à circularidade do Cheque como Título de Crédito, não necessariamente a pessoa que está na posse do documento, de fato, recebeu pagamento por algo.

- Os tabeliães, por estarem à frente de registros públicos, na condição de serventuários públicos, mas especialmente na condição de pessoas naturais, não se confundem, em sua natureza jurídica, sob nenhuma forma, com empresários ou com empresas. É com o cheque dessa mesma conta bancária, onde deposita seus rendimentos (art. 28 da Lei nº 8.935/94), que paga sua "viagem de passeio" e também a folha de pagamento de seus funcionários.

- Pugna pelo provimento do recurso e anulação do presente auto.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

O Acórdão de fls. 109 e seguintes circunscreve a fundamentação de sua decisão nos pagamentos feitos por intermédio de cheques nominais aos segurados empregados Alexandre Balhen, Jaqueline Balhen, Leonardo Buseti e Vaniza Machado.

Transcrevo excertos da decisão:

Às fls. 87, 89, 91 e 92 consta cópia de alguns, 1cheques emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis Vasco Alceu Bahlen ao segurado Alexandre Bahlen (relação fl. 35). Ao segurado Leonardo Buseti (relação fl. 31), foram emitidos os cheques que se encontram anexados às fls. 941 e 96. A segurada Jaqueline Bahlen (relação fls. 32) foram emitidos os cheques que se encontram anexados às fls. 99 e 101. E, finalmente, à segurada Vaniza Machado Conceição (valores à fl. 30) foram emitidos os cheques anexados às fls.105/108. Registre-se que as cópias dos cheques foram fornecidas pelo impugnante durante o procedimento fiscal.

Da análise dos cheques acostados pela fiscalização, em confronto coma relação referente a cada segurado, não resta qualquer dúvida que os beneficiários dos cheques são, de fato, os empregados já citados anteriormente. A título de exemplo, nos cheques emitidos a Alexandre Bahlen e Jaqueline Bahlen, consta que os valores foram depositados nas suas contas correntes nº 110788-0 e 209833-6 no Unibanco, agência 021i. Quanto aos segurados Leonardo Buseti e Vaniza Machado Conceição, nas cópias a eles relativas, apesar da baixa qualidade da reprodução, percebe-se a aposição de suas assinaturas e a retirada se deu através de saque, conforme se verifica no verso dos cheques. Destarte, é inquestionável que os valores foram destinados aos segurados empregados, não restando qualquer dúvida que se trata de pagamento de salário à margem da legislação, pois não lançados nas folhas de pagamento.

(...)

O impugnante ainda promove a juntada de alguns vales de adiantamento de salário para comprovar a razão da emissão de cheques à segurada Vaniza Machado. Melhor sorte não lhe assiste. Somente para ilustrar o que até aqui

foi dito sobre o pagamento, a segurados por meio de cheques nominativos, a fiscalização, no relatório fiscal da NFED também lavrada contra o titular do Cartório, assim descreve o levantamento VAN relativo a esta segurada:

"Para o período de 05/2004 a 12/2004, os valores pagos, o foram integralmente por fora, visto o contrato de trabalho da segurada só ter sido formalizado 'em 01/01/2005.'"

Assim, a juntada de recibos pelo autuado relativos aos meses 11/2004 e 12/2004 não se presta para comprovar que os valores pagos nestas competências estão inseridos naqueles valores consolidados' pela fiscalização na planilha de fls. 30. Ao contrário, o que se percebe pelo conteúdo dos autos é que, além dos valores pagos através de recibos e sem formalização de contrato de trabalho, o autuado ainda remunerou a segurada através de pagamento na forma de cheque, cujo valor foi sacado diretamente no banco.

Não resta dúvida, portanto, de que estão corretas as conclusões do i. julgador de primeira instância administrativa. É fato incontroverso ter havido pagamento a pessoas físicas por intermédio de cheques. As alegações de que tais títulos não serviriam para pagamento de serviços prestados e sim para pagamentos outros, poderiam ser facilmente comprovadas com a juntada de tais comprovantes, como cópia do livro caixa, boletos ou recibos, o que não aconteceu. A alegação de doação aos filhos, também seria de fácil prova, com a juntada da declaração de imposto de renda do doador, recibos e os comprovantes dos recolhimentos dos tributos pertinentes. Novamente nada foi trazido aos autos.

O fato de a pessoa física exercer atividade remunerada não sujeita a formalização como pessoa jurídica, também não a desobriga das obrigações perante o fisco. O exercício de atividades sujeitas à fiscalização tributária demanda o registro e guarda de toda a documentação pertinente.

O auto de infração ora guerreado não é pela ausência de informações, mas sim em razão de não ter sido possível verificar nos dados fornecidos pelo contribuinte, os descontos das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados e empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Tendo em vista que a pessoa física equipara-se a empresa para os fins da lei de Custeio, existindo remuneração de segurados, a serviço do equiparado, caberá a ele não somente recolher o tributo devido, mas também cumprir as obrigações instrumentais afetas à matéria. No entanto, se o recorrente não elaborou de forma detalhada a relação de segurados beneficiados, tampouco apresentou à fiscalização, deveres que competiam ao sujeito passivo, correto foi o procedimento do Fisco ao efetuar o lançamento.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Como já referido anteriormente, equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei nº 8.212/91, art. 15, parágrafo único, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator